



PROCESSO Nº 2179262024-1 - e-processo nº 2024.000487663-1

ACÓRDÃO Nº 118/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: A IBRAILDO & CIA LTDA

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA JOSÉ AQUINO MELO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa A IBRAILDO & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.001.282-1, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00002123/2024-06, lavrado em 07 de outubro de 2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2179262024-1 - e-processo nº 2024.000487663-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: A IBRAILDO & CIA LTDA

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA JOSÉ AQUINO MELO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa A IBRAILDO & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.001.282-1, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela autuada em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00002123/2024-06, lavrado em 07 de outubro de 2024.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado, aquisições, conforme documentos fiscais, com recibos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE CONTRARIOU DISPOSITIVOS LEGAIS E DEIXOU DE RECOLHER O ICMS LEVANTADO FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA EFD EM OPERAÇÕES COM DESEMBOLSO FINANCEIRO – PLANILHA DEMONSTRATIVA COM AS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS ANEXA.



Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$18.246,68 (dezoito mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97, c/ fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei 6.379/96 e com aplicação da penalidade inculpada no Art. 82, V, “F” da Lei n.6.379/96.

Foi expedida notificação via DT-e, a fim de dar ciência ao contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, em **10/10/2024**, conforme documento de fls. 11 dos autos, tendo sido considerada efetivada a cientificação da referida notificação em **15/10/2024**, nos termos da alínea “b” do inciso III do § 3º do art. 11 da Lei 10.094/13.

Em **29/11/2024**, a autuada protocolou impugnação ao auto de infração com documentos anexos, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 659 dos autos.

Cientificada, em **20/12/2024**, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em **02/01/2025**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega, em síntese o que segue:

“Que existiu um ‘bug’ no programa do estado onde retirou do DTe todos os emails que a autuada tinha elegido como domicílios tributários dela, combinado com o erro no programa do DTe do estado que induziu o contribuinte a perder o prazo dos processos por listar as notificações no DTe de forma totalmente desordenada, obrigando o contribuinte a sempre olhar em todo o DTe para poder encontrar de forma aleatória a notificação recebida.”

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa A IBRAILDO & CIA LTDA. contra decisão da CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de



Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **20/12/2024 (sexta-feira)**.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **23/12/2024 (segunda-feira)** e o termo final se deu em **02/01/2025 (quinta-feira)**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **02/01/2025**, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo às fls. 26, dos autos, que a ciência do Auto de Infração em tela foi efetuada via DT-e, em **15/10/2024**, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em **29/11/2024**, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em **14/11/2024**, portanto, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da **data da ciência do Auto de Infração**.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição





















em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Conforme relatado, alega o contribuinte que foi induzido à perda do prazo em função de 'bug' no DTe que teria excluído os *e-mails* cadastrados no seu domicílio tributário eletrônico, somado ao erro no programa do DTe que listou as notificações de maneira completamente desordenada em relação à cronologia, motivos esses que culminaram na perda do prazo por culpa do Estado.

Visando comprovar suas alegações anexa capturas de tela, conforme segue:



Número do Documento	Tipo	Assunto	Órgão Responsável	Data Envio	Data Ciência	Situação
001569422024	REPRESENTAÇÃO FISCAL - INADIMP	REPRESENTAÇÃO FISCAL POR INADIMP	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	02/05/2024 14:32	07/05/2024 00:30	Pronta  
002243662023	NOTIFICAÇÃO DO PAT	NOTIFICAÇÃO DE ACORDAO	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	02/09/2023 11:03	07/09/2023 21:29	Emitida  
001354352020	NOTIFICACAO DE INSCRICAO EM DI	CONVITE DE COBRANCA	NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DO CAC	05/10/2020 10:17	08/10/2020 16:52	Emitida  
002774712024	REPRESENTAÇÃO FISCAL - AVULSA	REPRESENTAÇÃO FISCAL AVULSA	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	03/10/2024 12:58	08/10/2024 00:30	Pronta  
002691092023	NOTIFICACAO DE INSCRICAO EM DI	CONVITE DE COBRANCA	NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DO CAC	06/12/2023 15:43	11/12/2023 00:30	Pronta  
002674512023	NOTIFICACAO DE INSCRICAO EM DI	CONVITE DE COBRANCA	NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DO CAC	04/12/2023 10:21	11/12/2023 00:30	Pronta  
001388562021	AUTO DE INFRACAO	NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	31/08/2021 14:38	14/09/2021 11:12	Emitida  
001388552021	AUTO DE INFRACAO	NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	31/08/2021 14:33	14/09/2021 11:12	Emitida  
001738792020	NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO	NOTIFICACAO DE ORDEM DE SERVIC	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	14/06/2021 16:59	15/06/2021 09:24	Emitida   (/dte/notificacao/34079/downl
002979492024	AUTO DE INFRACAO	NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDAD	10/10/2024 14:15	15/10/2024 00:30	Pronta  



ant00575 ▾

Sair

DT-e / Cadastro Email

Cadastrar e-mail

Contribuinte:

A |BRA|LDO & CIA LTDA ▾

E-mail 1:

E-mail 2:

E-mail 3:

Salvar

Voltar

Sair

Da análise dos documentos acima, extrai-se que a primeira imagem prova o envio da notificação relativa ao presente auto de infração, em que pese, de fato, não haver critério cronológico em relação à enumeração das mesmas.

De outra banda, em relação a segunda imagem, não há como se esquivar da fragilidade do documento em provar a alegação de ‘bug’ no sistema que teria, de acordo com o contribuinte, excluído os *e-mails* cadastrados pelo contribuinte no seu domicílio tributário eletrônico.

Ainda sobre esse argumento, o contribuinte afirma que tal fato teria sido confirmado por servidor desta secretaria, contudo não traz aos autos qualquer prova capaz de atestar essa alegação.

Nesse ínterim, conclui-se que não há nos autos provas capazes de comprovar equívoco na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual e que rege o processo administrativo tributário.

No que se refere ao envio de comunicações via *e-mail*, vejamos o posicionamento CRF-PB acerca do tema, manifestado no fragmento do Acórdão nº 502/2022 abaixo reproduzido:



“A inserção de e-mails no cadastro representa uma faculdade do contribuinte. Noutros termos, trata-se de uma facilidade que a SEFAZ/PB coloca à disposição daqueles que desejarem ser informados sobre a existência de comunicações no DT-e por meio de e-mails devidamente cadastrados.

Trata-se, em verdade, de uma ferramenta para auxiliar aqueles que desejarem ter um “canal de alerta” para as mensagens enviadas pela SEFAZ/PB, nos termos do que dispõe o caput do artigo 7º do Decreto nº 37.276/17:

Art. 7º Será permitido o cadastro de até 3 (três) correios eletrônicos (e-mail), de livre escolha do credenciado, para receber mensagem alertando que tem nova comunicação no seu DT-e.

Parágrafo único. O contribuinte usuário do meio de comunicação previsto no “caput” deste artigo deverá observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagem por meio do e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e;

II - a tomada de conhecimento de mensagem encaminhada para o e-mail não substitui a ciência da comunicação oficial enviada ao DT-e. (g. n.)

O inciso I do parágrafo único do art. 7º, inclusive, é claro ao estabelecer que o não recebimento de mensagem por e-mail não pode ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial enviada ao DT-e.

Extrai-se, portanto, sem maiores esforços hermenêuticos, que o normativo retro citado confere, à mensagem enviada via e-mail, caráter meramente informativo, deixando claro que a comunicação oficial é aquela remetida ao DT-e do contribuinte.

Assim, mesmo que o contribuinte inclua algum(ns) e-mail(s) no seu cadastro para fins de recebimento das mensagens enviadas pela SEFAZ/PB e, por algum motivo, elas não sejam recepcionadas nestes canais, tal fato não configura nulidade da comunicação, quando remetida apenas ao DT-e do contribuinte.”

Da leitura do *caput* do art. 67 da Lei Estadual 10.094/96, depreende-se de maneira expressa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar **da ciência do auto de infração**, de modo que, *in casu*, não há que se falar em equívoco da repartição preparadora na contagem do prazo para apresentação impugnação ao auto, vez que restou confirmada a extemporaneidade da referida peça.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.



Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa A IBRAILDO & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.001.282-1, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00002123/2024-06, lavrado em 07 de outubro de 2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora